



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Projeto de Lei nº 558/2007

**Autoriza o Poder Executivo
Municipal a conceder desconto para
pagamento dos débitos tributários
que menciona e dá outras
providências.**

A Câmara Municipal de Vassouras, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Com vistas a incrementar a arrecadação tributária municipal, a racionalizar a cobrança judicial e a reduzir a elevada inadimplência fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto integral da multa de mora e juros de mora incidentes sobre débitos do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, relativos a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1996 a 2006, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados.

Parágrafo único – A anistia prevista no caput deste artigo estende-se às taxas lançadas juntamente com o IPTU e constantes do mesmo documento de arrecadação

Art. 2º – O ingresso no programa de anistia dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único – O ingresso no programa de anistia implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no Art. 1º em nome do sujeito passivo.

Art. 3º – A opção pelo programa de anistia poderá ser formalizado até 10/12/2007, mediante a utilização do Termo de Confissão de Dívida, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria da Fazenda do Município.

Art. 4º - Os créditos tributários que trata o art. 1º, incluídos no programa de anistia, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos, com o desconto integral dos juros de mora e multas de mora, mediante deferimento do Secretário da Fazenda do Município, da seguinte forma:

I- Será pago em 06 (seis) parcelas até o limite de 10 UF's, que corresponde a quantia de R\$ 584,10 (quinhentos e oitenta e quatro reais e dez centavos).

II – Será pago em 12 (doze) parcelas acima de 11 UF's, que corresponde a quantia de R\$ 642,51 (seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos).



*Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras*

§ 1º – Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no programa de anistia.

§ 2º – Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderão ser inferiores a $\frac{1}{2}$ UF's – 58,41, que corresponde a quantia de R\$ 29,20 (vinte e nove reais e vinte centavos).

§ 3º – As prestações do parcelamento do programa de anistia, deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no ato ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 4º – O pedido de parcelamento implica:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constante do pedido, por opção do contribuinte.

§ 5º – Para se apurar o valor total do débito tributário, proceder-se-á à atualização da dívida, desde a data de vencimento até a data da opção pelo programa de anistia, e deduzir-se-á, do valor assim obtido, as quantias já recolhidas, cabendo ao contribuinte saldar ou efetuar o parcelamento na forma deste artigo.

Art. 5º – O contribuinte será excluído do programa de anistia, mediante ato do Secretário Municipal de Fazenda – SEMFA, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III – prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento do imposto municipal.

§ 1º – A exclusão do contribuinte do programa de anistia acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos dos tributos confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.



*Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras*

§ 2º – Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora e multa de mora, na forma do Código Tributário Municipal, a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento.

§ 3º – Nos casos de execuções fisais ajuizadas pelo município, as custas judiciais ficarão a cargo do contribuinte para serem beneficiados pelo programa de anistia.

Art. 6º – A concessão dos benefícios previstos nsta Lei:

I - não alcançará, em hipótese alguma, o principal do tributo devido, assim como a atualização;

II – não autoriza a restituição no todo ou em parte, de qualquer importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária.

Vassouras, de outubro de 2007.

*Eurico Pinheiro Bernardes Junior
Prefeito Municipal*